



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.723161/2015-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.358 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO DE ARRUDA GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos (psicólogo) e dentista, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

DESPESA COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda pessoa física, poderão ser deduzidas as contribuições à previdência privada devidamente comprovadas, que foi o caso dos autos.

Apresentada documentação comprobatória das despesas com previdência privada que motivaram a autuação por dedução indevida da base de cálculo do imposto de renda, resta a glosa insubsistente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 09/17, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2013, ano-calendário de 2012, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

1. previdência privada e FAPI no valor de R\$21.137,59, glosa das contribuições à previdência da Fundação Copel;
2. dependentes no valor de R\$3.949,44. Foram indicados como dependentes Claudia Lustoza de Almeida Gonçalves e Eduardo de Almeida Gonçalves;
3. instrução no valor de R\$ 3.091,35, declarado como pago à Associação de Ensino Novo Ateneu;
4. despesas médicas no valor de R\$39.754,72, identificadas às fls. 14 dos autos. De acordo com a fiscalização, as despesas declaradas como pagas à empresa Qualylife Serviços Ltda nos valores R\$18.000,00 e R\$15.000,00, se referem a honorários médicos, da equipe cirúrgica, de auxiliares e instrumentadora. Observa que por se referir a empresa de nutrição (atividade constante na nota fiscal de serviço eletrônica) a dedução não tem previsão legal. Conforme relatado pela fiscalização a empresa não está registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimento Hospitalar e os cheques apresentados para comprovação dos desembolsos são nominados a terceiros.

A decisão de primeira instância (fls. 65/70) julgou procedente em parte a impugnação, pois reconheceu a dedução de parte das despesas médicas no valor de R\$ 6.755,02 e a dedução dos dependentes e das suas instruções, mantendo-se somente os valores de glosa da previdência privada (FAPI) no valor de R\$21.137,59 e de despesas médicas no valor de R\$33.000,00 (R\$ 15.000,00 + R\$ 18.000,00).

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2015 (fls. 74), o interessado interpôs, em 29/10/2015, o recurso de fls. 76/84. Nas razões recursais aduz que:

1. os valores a título de previdência privada e FAPI (R\$ 21.137,59) referem-se ao pagamento da contribuição em benefício próprio, observado o limite de 12% dos rendimentos tributáveis declarados;
2. os valores a título de despesas médicas no valor de R\$33.000,00 foram pagos à Qualylife Serviços Ltda – ME, conforme cópia do cheques de números nº 1284 e 1285, de 13/12/2012, do Banco ITAÚ.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A controvérsia recursal cinge-se às despesas médicas no valor de R\$33.000,00, pagas à Qualylife Serviços Ltda – ME, e às despesas pagas a título de previdência privada e FAPI no valor de R\$21.137,59.

I - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS: Qualylife Serviços Ltda – ME.

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas médicas, psicólogo, e com dentistas, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, **bem como as despesas com exames laboratoriais**, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou cópias das notas fiscais referentes aos pagamentos efetuados em favor da empresa Qualylife Serviços Ltda – ME (CNPJ 06.311.359/0001-66) no valor de R\$33.000,00, correspondente à soma de R\$15.000,00 e R\$18.000,00, conforme documentos anexos (Notas Fiscais de fls. 25/26), acompanhadas de recibos assinados pelo médico Lauro Araki (CPF 470370759-49) e de cópias dos cheques (fls. 27/28) nº 001284 e 001285 nos valores de R\$15.000,00 e R\$18.000,00, respectivamente, com a indicação de pessoa jurídica diversa daquela autora da Nota Fiscal (em nome da empresa GREENCRED).

A decisão de primeira instância entendeu que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...] Não foram considerados comprovadas as despesas declaradas em nome de Qualylife Serviços Ltda. ME nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 18.000,00. Conforme descrito no lançamento, as Notas Fiscais apresentadas (fls. 25/26) registram na discriminação dos serviços tratar-se de tratamento médico, porém a empresa responsável pela emissão do documento tem como atividade desenvolvida a de nutrição. Refiro ter sido efetuada consulta no cadastro da RFB, ficando constatado que a empresa emitente da nota fiscal citada está efetivamente cadastrada com o CNAE Fiscal nº 8650002 – atividades de profissionais de nutrição. Portanto, não desenvolve atividade da área médica. Entendo importante reafirmar a inexistência de previsão legal de deduções de despesas da atividade de nutrição da base legal do imposto de renda.

Observe ter o contribuinte apresentado cópias dos cheques (fls. 27/28) nº 001284 e 001285 nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 18.000,00 respectivamente, com a indicação de pessoa jurídica diversa daquela autora da Nota Fiscal. Nos documentos (cheques) foi indicado o nome da empresa GREENCRED como sendo a recebedora dos citados valores.

Convém referir, ainda, que figura nos autos às fls. 24, cópias de recibos de pagamentos dos valores R\$ 15.000,00 e R\$ 18.000,00, emitidos pelo médico Lauro Araki, - CPF 470370759-49. Registro ter sido efetuado verificação na declaração de ajuste (exercício 2013) deste profissional (médico), ficando constatada a ausência do oferecimento desses valores à tributação, quer como recebido de pessoa física ou da pessoa jurídica emissora da nota fiscal apresentada (Qualylife Serviços Ltda.- ME).

Assim, em razão do exposto, a documentação apresentada não foi considerada hábil e suficiente para comprovar a efetividade da despesa declarada. Glosa mantida no valor de R\$ 33.000,00 (R\$ 15.000,00 + R\$ 18.000,00). [...]”

Entendo que as Notas Fiscais (fls. 25/26), emitidas pela empresa Qualylife Serviços Ltda - ME (CNPJ 06.311.359/0001-66), no valor de R\$33.000,00 (R\$15.000,00 + R\$18.000,00) – acompanhadas de recibos assinados pelo médico Lauro Araki (CPF 470370759-49) indicando a numeração das Notas Fiscais 76 e 77 –, contendo inclusive o nome do beneficiário e o seu CPF, são suficientes para demonstrar a efetividade dos pagamentos com

despesas de honorários médicos, pois evidenciam a prestação do serviço como o seu respectivo beneficiário e o desembolso dos valores.

Com relação ao CNAE da pessoa jurídica emissora das notas fiscais se resumir a atividades de profissionais de nutrição, entendendo que isso, por si só, não é suficiente para descaracterizar a idoneidade da prestação dos serviços utilizados pelo Recorrente, pois este é um consumidor adquirente de boa-fé de serviços médicos e não pode ser responsabilizado pela suposta inidoneidade de notas fiscais emitidas pela empresa prestadora dos serviços médicos, desde que a nota fiscal demonstre **tanto o pagamento**, este materializado pelas cópias dos cheques (fls. 27/28) nº 001284 e 001285 nos valores de R\$15.000,00 e R\$18.000,00, **como a operação de prestação de serviços médicos constantes do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995**, no caso dos autos os serviços de honorários médicos.

Registra-se, ainda, que os fatos tanto dos cheques conterem a indicação de pessoa jurídica diversa daquela autora da Nota Fiscal como da ausência do oferecimento dos valores à tributação pela pessoa que os recebeu, por si sós, **não permitem concluir** que não houve a prestação de serviços médicos, nem permitem afirmar que os pagamentos não ocorreram, pois tais fatos estão fora do campo de controle ou da esfera de atuação do paciente, no caso o Recorrente, que recebeu a prestação desses serviços. Neste passo, podemos afirmar que não existe previsão legal específica para responsabilizar o Recorrente por fatos que estão fora de seu controle subjetivo, desde que ele não participe da execução material desses fatos, que foi o caso evidenciado nos autos.

Com isso, é forçoso concluir que existe fundamento que autorize o restabelecimento das despesas médicas no valor de R\$33.000,00, correspondente à soma de R\$15.000,00 e R\$18.000,00, conforme Notas Fiscais de fls. 25/26.

II - GLOSA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

A decisão de primeira instância entendeu que o Recorrente não comprovou as despesas realizadas a título de previdência privada, nos seguintes termos:

*“[...] a) Dedução de despesas com previdência privada e FAPI - O contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de fls. 22, que registra o valor da contribuição para a previdência privada e FAPI em 2012, de R\$ 21.137,59. **O documento não identificou os valores por beneficiários**, item solicitado pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal de 03/01/2014, de fls. 48 dos autos. O comprovante apresentado, em razão do não atendimento à exigência fiscal, não foi considerado suficiente para comprovar a despesa declarada. Glosa mantida. [...]”*

Em sede de recurso, o Recorrente apresenta Declaração de fls. 97, assinada pelo Gerente de Benefício da Fundação COPEL, afirmando que o Sr. Luiz Fernando de Arruda Gonçalves (Recorrente) é o único titular beneficiário do Plano Previdenciário no ano de 2012.

Isso permite afirmar que o Recorrente comprovou, no ano-calendário de 2012, o pagamento de R\$21.137,59 para a previdência privada, estilo PGBL, em seu próprio nome, já que ele era o único beneficiário do Plano Previdenciário e, por consectário lógico, não há que se falar em identificação de beneficiários ou outros beneficiários do plano.

Assim, **não** deve ser mantida a glosa oriunda da previdência privada, pois o Recorrente se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de prova as despesas realizadas a título de previdência privada (PGBL) no valor de R\$21.137,59.

III - CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$33.000,00 e da despesa paga a título de previdência privada e FAPI no valor de R\$21.137,59, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.